

**PARECER Nº 616/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0114/2002.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Raul Cortez e Roger Lin, que visa acrescentar Seção e Item ao Capítulo 14 da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1.992 - Código de Obras e Edificações do Município e dá outras providências.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento da propositura que encontra fundamento no art. 13, XX e 37, caput da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria atinente ao Código de Obras e Edificações, dependerá, para sua aprovação, do voto favorável da maioria absoluta, nos termos do art. 40, § 3º, II da LOM.

Nos termos do art. 41, VII, da LOM, durante sua tramitação deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas.

Ante o exposto somos,

**PELA LEGALIDADE.**

Todavia, para adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte Substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº /02 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0114/02.**

Acrescenta Seção e Item ao Capítulo 14 da Lei n.º 11.228, de 25 de junho de 1.992- Código de Obras e Edificações do Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º O capítulo 14 da Lei n.º 11.228/92 - Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, que dispõe sobre instalações sanitárias em edificações, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção e Item, respectivamente:

**"14.3 EXIGÊNCIAS COMPLEMENTARES**

14.3.1 - Será obrigatória, nos sanitários femininos, a previsão de, no mínimo, uma bacia dotada de ducha higiênica de conexão externa."

Art. 2º As edificações existentes deverão ser adaptadas ao disposto na presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º O descumprimento ao disposto na presente Lei implicará na aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 ( quinhentos reais), por unidade inexistente.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da publicação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/5/02

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Alcides Amazonas - Relator

Antonio Paes - Baratão

Celso Jatene

Jooji Hato

Laurindo

William Woo